

DAYANE BRAGA AGUIAR
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS REFLEXOS NA GESTÃO PÚBLICA:
MUDANÇAS DECORRENTES DA LEI 14.230/2021 E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Pesquisa apresentada ao Centro
Universitário Afya - Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, no curso de Direito,
sob orientação do Prof. Esp. Elias Caetano
da Silva.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A283i	Aguiar, Dayane Braga. Improbidade administrativa e seus reflexos na gestão pública: mudanças decorrentes da Lei 14.230/2021 e suas consequências. / Dayane Braga Aguiar; Gustavo de Oliveira Costa. – Ji-Paraná, 2025. 8 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2025. Orientador: Prof. Esp. Elias Caetano da Silva. 1. Administração Pública. 2. Improbidade administrativa. 3. Direito Administrativo. I. Costa, Gustavo de Oliveira. II. Silva, Elias Caetano da. III. Título. CDU 342.9
-------	---

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS REFLEXOS NA GESTÃO PÚBLICA: MUDANÇAS DECORRENTES DA LEI 14.230/2021 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Dayane Braga Aguiar^{1*}, Gustavo de Oliveira Costa², Elias Caetano da Silva³

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário Afya, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: dayanebragaaguiar@gmail.com

² Acadêmico do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário Afya, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: goliveira.costa2002@gmail.com

³ Professor Orientador Elias Caetano da Silva, Especialista em Administração Pública pela Universidade Federal de Rondônia, 2007. Contador, Bacharel em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - RO, 2005. Advogado, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná - RO, 2019. E-mail: eliascaetano@hotmail.com

1. Introdução

O conceito de “improbidade” está associado à ausência de honestidade, integridade e ética na condução da função pública. Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) advém da previsão constitucional que estabelece sanções aos agentes imorais e desonestos. A atualização normativa, conduzida pela Lei 14.230/21 trouxe modificações significativas no tratamento dos atos ímprobos.

Dessa forma, questiona-se; quais serão os reflexos dessas alterações? Assim, exsurtem duas vertentes doutrinárias. Na perspectiva positiva, representam avanço normativo. Na concepção negativa, são consideradas como retrocesso legislativo.

Como objetivo geral, esta pesquisa visa explicar as diferentes vertentes sobre a reforma. Como objetivos específicos, busca-se (i) identificar as principais mudanças da norma; (ii) relacionar as interpretações da doutrina e da jurisprudência; e (iii) analisar os reflexos práticos das alterações no combate à improbidade administrativa.

Destarte, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os novos contornos da LIA. Ao compreendê-los, constata-se que as alterações fortaleceram as garantias dos agentes, mas trouxeram desafios na responsabilização dos infratores.

2. Materiais e métodos

Esta pesquisa de caráter exploratório utiliza o método dedutivo com delineamento bibliográfico alicerçado em doutrinas jurídicas, legislações, artigos

científicos e acadêmicos, a fim de relacionar as diferentes perspectivas acerca das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e analisar seus reflexos na responsabilização do agente público e na proteção da probidade administrativa.

3. Desenvolvimento - resultados e discussões

É imprescindível definir o Estado e seus institutos, como premissa para sustentar a análise subsequente. Nesse prisma, Mazza (2023, p. 26, 38) elucida que o Estado é composto por uma coletividade estabelecida em um território e organizada sob a autoridade de um governo. A Administração Pública compreende as entidades e os servidores que executam as atividades administrativas. O agente público é considerado, pela LIA, como todos os atuantes na estrutura da Administração Pública, independentemente do vínculo exercido (Lenza e Spitzcovsky, 2025, p. 105).

Assim, conceitua-se improbidade administrativa segundo Lenza e Spitzcovsky:

(...) o termo improbidade administrativa indica desonestidade administrativa, razão pela qual se apresenta como uma imoralidade qualificada, uma vez que caracterizada pela presença do dolo, que surge dessa maneira como elemento comum a todas as hipóteses de improbidade previstas em lei. (Lenza; Spitzcovsky, 2025, p. 89 - Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 11 set. 2025).

A Lei 8.429/92 (LIA) classifica os atos ímprobos em três categorias: aqueles que resultam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que acarretam lesão ao erário (art. 10), e os que violam os princípios da administração (art. 11) (Di Pietro, 2025, p. 933).

Ressalta-se que a improbidade administrativa representa um entrave à boa gestão pública e à sociedade, pois subtrai recursos que deveriam ser aplicados em prol do bem estar social. Segundo Faoro (2008, p. 242), o patrimonialismo - confusão do setor público com o privado - constitui herança do período colonial português, estruturado em uma ordem estamental que se adapta às transformações do Estado.

Apesar da adoção formal do modelo gerencial voltado ao interesse público (Bresser, 1996, p. 26), práticas, como uso de bens públicos para fins particulares, demonstram que o patrimonialismo persiste na administração pública. Com vistas a inibir tais desvios, o Art. 37, § 4º da CF/88 dispõe que atos ímprobos estarão sujeitos a sanções, sob esta égide exsurge a Lei 8.429/92, reformada após o advento da Lei 14.230/21. Desse modo, passa-se a relacionar as principais alterações promovidas.

Quadro 01 – Principais alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema	Lei 8.429/92 – Antes da reforma	Lei 8.429/92 – Após a reforma (Lei 14.230/21)
Elemento Subjetivo	Responsabilização pela conduta ou omissão culposa.	Exigência do dolo para configuração do ato de improbidade (art 10).
Atos que atentam contra princípios da administração pública	Hipótese dispostas em rol exemplificativo, dolo genérico.	Hipóteses em rol taxativo, dolo específico (art. 11)
Prescrição	Prazos variados.	Uniformização ao prazo de 8 anos e previsão de prescrição intercorrente (art. 23, §§ 1º e 4º).

Fonte: elaborado pelos autores da pesquisa, com base em Di Pietro, 2025, p. 926 e Lei 8.429/92.

Nesse teor, as mudanças originaram duas concepções doutrinárias distintas. De um lado, representam progresso normativo. De outro, vislumbra-se a fragilização no combate à improbidade administrativa. Assim, passa-se à análise do viés positivo.

Segundo Lucas Rosa e Gilmar Mendes, a exigência do dolo, corrige a desproporção que antes possibilitava a sanção de condutas culposas. Assim, a alteração reforça os princípios da legalidade e da proporcionalidade (2025, p. 23-24).

Em relação aos atos previstos no art. 11, Fortini e Cavalcanti (2025, p. 59–61) sustentam que a redação anterior ensejava punições indevidas, dada a abstração que abria margem a interpretações amplas e subjetivas. Assim, consoante ao Tema 1199 do STF, a exigência do dolo e a taxatividade, visam conferir maior segurança jurídica. Portanto, busca-se coibir responsabilizações arbitrárias (Mattos, 2025, p. 81-82).

No tocante à prescrição, Silva e Bittencourt (2025, p. 323), em harmonia com o Tema 1199 do STF, entendem que a delimitação temporal constitui proteção à segurança jurídica e ao devido processo legal, visto que impede a responsabilização de agentes públicos por condutas pretéritas não objeto de persecução no lapso legal.

Em contrassenso, parte da doutrina adverte que as alterações podem acarretar prejuízos significativos à coletividade. Portanto, passa-se à análise do viés negativo.

Concernente à exclusão da responsabilização por atos culposos, Oliveira e Grotti (2022, p. 13-14) argumentam que a alteração representa afronta à CF/88, pois demonstra tutela insuficiente da probidade administrativa. Nesse teor, Tourinho (2022, p. 13) adverte que a alteração incentiva o descuido e à condução irresponsável da coisa pública, que afeta a administração pública e, conseqüentemente, a sociedade.

Segundo Oliveira e Grotti (2022, p. 15), a exigência de dolo específico e a taxatividade do art. 11 representam retrocesso normativo, visto que enfraquecem os mecanismos de responsabilização do Estado. Nesse contexto, a limitação imposta à atuação estatal frente à improbidade administrativa configura violação ao princípio da proibição da proteção deficiente, vertente da proporcionalidade (Tourinho, 2022, p. 9).

Quanto à prescrição, Livianu destaca que a alteração prejudica a tutela do patrimônio público, vez que os prazos estabelecidos passam a fluir de maneira abrupta. Logo, é considerada como aberração jurídica em benefício do agente, o que revela a suavização da resposta punitiva em contraste com o interesse público (2023).

Diante do exposto, embora a reforma assegure garantias individuais ao agente público, subsistem dúvidas quanto à sua capacidade de combater a improbidade administrativa. Segundo Livianu (2023), foram reduzidas pela metade o ajuizamento de ações por improbidade, o que suscita preocupação acerca de sua efetividade. Nesse sentido, para que a legislação em comento atinja o escopo constitucional, é fundamental que sua aplicação preserve o equilíbrio entre a proteção da probidade e as garantias do acusado, a fim de evitar tanto o excesso punitivo quanto à leniência.

4. Considerações finais

Esta pesquisa, consoante aos seus objetivos, identifica que a Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações em relação ao elemento subjetivo, aos atos que atentam contra os princípios e à prescrição, bem como relacionou doutrinas e jurisprudências que exprimem diferentes vertentes acerca dos reflexos da reforma.

Sob o prisma positivo, a reforma busca garantir segurança jurídica, proporcionalidade e devido processo legal. Desse modo, objetiva-se evitar punições desproporcionais e arbitrárias. Sob o viés negativo, as alterações fragilizam a efetividade da norma, pois demonstram tutela insuficiente do patrimônio público. Assim, incentivam o desprezo com os recursos públicos e afetam a coletividade.

Destarte, extrai-se como resultados que aplicação da norma exige equilíbrio, a fim de garantir a proteção da moralidade administrativa sem descuidar das garantias do acusado. Espera-se, assim, que este estudo contribua para o debate sobre os reflexos das alterações da LIA no combate à improbidade administrativa.

5. Referências

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr.2025.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – ARE 843.989 (Repercussão Geral – Tema 1.199).** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=A&P&classeNumeroIncidente=ARE%20843989. Acesso em: 6 out. 2025.

BRESSER, Pereira Luiz Carlos. **Da Administração Pública Burocrática à Gerencial.** Revista do Serviço Público, v. 47, 1996.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Globo, 2008.

LIVIANU, Roberto. **Lei 14.230/21: a crônica da impunidade garantida.** Poder360, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/lei-14230-21-acronica-da-impunidade-garantida/>. Acesso em: 19 abr.2025.

MACHADO, Antonio Rodrigo; CAVALCANTI, Caio Mário Lana; LACERDA, Caroline Maria Vieira; FORTINI, Cristiana; BOMFIM, Daiesse Quênia Jaala Santos; BITTENCOURT, Denise; TESOLIN, Fabiano da Rosa; GOLDFINGER, Fábio; CABRAL, Flávio Garcia; ROMAN, Flavio José; MENDES, Gilmar Ferreira; MENICUCCI, Giovani Trindade Castanheira Fagg; NÓBREGA, Guilherme Pupe da; SILVA, Jéssica Beatriz da; CARDOZO, José Eduardo Martins; BERMAN, José Guilherme; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; NETO, José Trindade Monteiro; ROSA, Lucas Faber de Almeida; FERRAZ, Luciano; GOMES, Mateus Alves Ferreira; MARQUES, Mauro Campbell; MATTOS, Mauro Roberto Gomes de; FILHO, Napoleão Maia; AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães; CARNEIRO, Rafael de Alencar Araripe; BORELLI, Renato; SANTOS, Rodrigo Valgas dos; LEAL, Rogério Gesta; MORAES, Tassiane de Fátima. **Improbidade Administrativa: reflexões à luz da Lei n. 14.230/2021.** MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim de (orgs.). Brasília: Edições Câmara, 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021**. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 20. ano 6. p. 97-141. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo - 38ª Edição 2025**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SPITZCOVSKY, Celso; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Administrativo - 8ª Edição 2025**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553628216. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628216/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

TOURINHO, Rita. **O elemento subjetivo do tipo na nova Lei de Improbidade Administrativa: avanço ou retrocesso?** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 84, abr./jun. 2022.